



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040720-51.2008.815.2001

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em subs. à
Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Celso Marcon

APELADO: Paulo Rodrigues Dos Anjos

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL.
ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO QUE
PRESCINDE DA AQUIESCÊNCIA DA PARTE ADVERSA.
HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Vistos etc.

Por meio da petição de f. 167, a apelante requereu a desistência do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 501 do Código de Processo Civil dispõe que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

O STJ já decidiu sobre o tema, da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC.

2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). [...].¹

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela recorrente, para que produza seus efeitos jurídicos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

¹ DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010.